



## **PROJETO DE LEI N.º 8.006, DE 2014**

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Acrescenta o art. 47-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de estabelecer a realização de estudos psicossociais periódicos para avaliação do atendimento aos interesses do adotado.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 47-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de estabelecer a realização de estudos psicossociais periódicos para avaliação do atendimento aos interesses do adotado.

Art. 2° A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

- "Art. 47-A. A partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção e até que complete 18 (dezoito) anos, o adotado deverá ser submetido à realização de estudo psicossocial, a fim de avaliar o efetivo atendimento aos seus interesses.
- §1º A avaliação a que se refere o *caput* deverá ser realizada a cada 3 (três) meses no primeiro ano de permanência do menor com a nova família.
- §2º Passado o primeiro ano, a avaliação deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses, durante 2 (dois) anos.
- §3º Transcorridos os períodos a que se referem os §§ 1º e 2º, caberá à autoridade judiciária determinar a frequência com que a avaliação a que se refere o *caput* deverá ser realizada.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por finalidade determinar a realização de estudos psicossociais periódicos para avaliação do atendimento aos interesses do adotado após a concretização da adoção.

Estabelece, pois, que, com o escopo de avaliar o atendimento aos interesses do adotado, este deve ser submetido a estudo psicossocial do trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção até que atinja a maioridade. Para tanto, estabelece que, no primeiro ano de permanência do menor no seio da nova família, a avaliação seja realizada a cada três meses. Transcorrido o referido período, é imposta a realização do estudo a cada seis meses durante os dois anos seguintes. Por fim, superada essa primeira fase de avaliação com tempo definido, passa a caber à *autoridade judiciária a determinação da frequência de sua ocorrência*.

Isso porque, muitas vezes, mesmo após a intervenção prévia da equipe técnica envolvida no processo de adoção, os encaminhamentos realizados não surtem os efeitos desejados, o que possivelmente pode acarretar disfunções na relação estabelecida entre o adotante e o adotado.

Além disso, inúmeras outras questões, especialmente de ordem pessoal e emocional, podem ainda perturbar o processo de adoção.

Tais situações justificam o acompanhamento posterior à consolidação da adoção por equipe técnica especializada, com o objetivo de fornecer todo o aporte necessário a assegurar o sucesso da medida, em atendimento aos interesses do adotado.

O estudo psicossocial constitui instrumento de fundamental importância para o processo de adoção, pois subsidia o julgador com informações importantes e imprescindíveis para que possa decidir sobre o pedido de adoção:

"O processo de adoção revela-se como um dos mais importantes na área da Infância e da Juventude, posto que objetiva a colocação de criança ou adolescente em lar substituto, de forma definitiva e irrevogável. Revela-se desta forma, como um processo que requer 'um certo conhecimento da lei, compreensão do desenvolvimento emocional do ser humano a partir do início da vida e também experiência no estudo social do caso'.

A par de sua importância, constata-se que tal 'processo' não se inicia como ocorre normalmente nos outros feitos menoristas.

O processo de adoção, na maioria das vezes, requer uma fase preliminar de preparação e inscrição das partes interessadas em adotar (cadastro de interessados à adoção) bem como da situação da criança ou do adolescente a ser adotado, o que revela sua peculiaridade diante do sistema legal.

Diante da situação revelada durante a instrução do processo de adoção, não raras vezes, torna-se necessária a continuidade da intervenção da Justiça Menorista, mesmo após a constituição do vínculo adotivo, com o acompanhamento do caso.

Estas considerações revelam que a intervenção técnica no processo adotivo é complexa, assumindo uma visão multifocal do problema, ou seja, não só dos pretendentes à adoção, mas também (e principalmente) das crianças e adolescentes adotáveis e em fases distintas. 1" (grifo nosso)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção. Disponível em: <a href="http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c\_v5n1\_Ferreira.htm">http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c\_v5n1\_Ferreira.htm</a>. Acesso em: 1º de julho de 2014.

O processo de adoção compreende a fase pré-processual (cadastro de interessados e análise da situação da criança ou adolescente) e a fase processual (intervenção judicial no processo de adoção).

A medida legislativa que se pretende positivar inaugura no ECA a fase "processual posterior" da adoção, na qual será realizada avaliação psicossocial do adotado a cada três anos e sua análise pela autoridade judicial:

"muitas situações podem ser camufladas durante o processo de adoção, uma vez que, até a sua finalização 'os pais adotivos sentem que eles e a criança estão sendo avaliados, sentem-se inseguros quanto aos resultados desta avaliação, o que por sua vez dificulta à condução do estado de intimidade' e das relações a serem estabelecidas pela nova família. Questões anteriormente tratadas, como a revelação e preconceito, passam a fazer parte do cotidiano desta nova família, necessitando os pais adotivos de auxílio direto 'para detectar e solucionar as ameaças que imaginam envolvidas na adoção com medo de não conseguir competir com a memória real ou fantasiada dos pais naturais, sentimentos de incapacidade para exercer a função de pais, etc.'

Estas situações justificam a intervenção da equipe técnica com acompanhamento posterior a concretização da adoção, visando o sucesso da medida e principalmente o bem estar da criança ou do adolescente adotado.

O certo é que, uma vez deferida a adoção, a mesma é irrevogável, com a elaboração de nova certidão de nascimento que possibilita até a alteração do nome do menor. Porém, esta nova situação jurídica da criança ou do adolescente adotado não altera a situação pessoal e emocional pela qual passou. Assim, se juridicamente é possível se estabelecer uma nova família, apagando-se inclusive os registros anteriores, emocionalmente o problema é mais delicado. Deflui-se desta situação, que o acompanhamento posterior à concretização da adoção, é extremamente útil, para que o ciclo adotivo se complete satisfatoriamente.

Este acompanhamento pode ser individualizado com a família e a criança ou adolescente adotado ou em grupos de apoio, como já mencionado. A vinculação dos interessados é de suma relevância e ocorrerá naturalmente, principalmente se os pretendentes participaram anteriormente de grupos de apoio e orientação, quando da elaboração do cadastro dos interessados à adoção. Porém, pode também ser necessário tal acompanhamento, como decorrência de medida judicial aplicada aos pais adotivos ou ao filho adotado, conforme estabelece o ECA nos artigos 129, IV e 101, II." (grifo nosso)

Assim, por ser o estudo psicossocial periódico posterior extremamente útil para a completa satisfação do ciclo da adoção, conclamo meus nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2014.

### Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# LIVRO I

# TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO III DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA Seção III Da Família Substituta Subseção IV

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Da Adoção

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

- § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.
- § 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.010, de 3/8/2009)
- § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 5° A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.955, *de* 5/2/2014)
- Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. (Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3° da Lei n° 12.010, de 3/8/2009)
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO
CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

....

- Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;
  - II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII acolhimento institucional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- VIII inclusão em programa de acolhimento familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- IX colocação em família substituta. <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de</u> 3/8/2009)
- § 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)
- § 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:
- I sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;
- II o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;
  - III os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;
- IV os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

- § 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
  - § 6º Constarão do plano individual, dentre outros:
  - I os resultados da avaliação interdisciplinar;
  - II os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e
- III a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 9° Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

- § 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.
- § 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.
- § 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.
- § 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)
- § 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

.....

### TÍTULO IV DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
  - III encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;
  - IV encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
  - VI obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
  - VII advertência;
  - VIII perda da guarda;
  - IX destituição da tutela;
- X suspensão ou destituição do poder familiar. (Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos
alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Parágrafo
único acrescido pela Lei nº 12.415, de 9/6/2011)
FIM DO DOCLIMENTO